



**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 304/2011.**

MENSAGEM: Nº 07 DE 2011.

LIDO EM: 07/02/2011.

TOTAL DE PÁGINAS: 15.

ASSUNTO:- Cria Ouvidoria Municipal de Sarandi, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

REJEITADO EM 06/06/2011 POR 5X4 VOTOS.

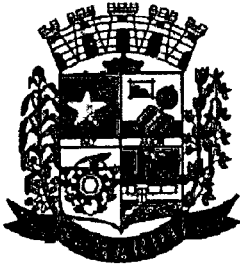
Rejeitado em 06/06/2011.

RAFAEL PSZYBYLSKI

Presidente 2011/2012

(Presidente a partir de 03/2011)

Ofício de Encaminhamento no dia 07/06/2011 sob o nº 398/2011/DAB.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

MENSAGEM Nº 007/2011

№ 304/11

Sarandi, 31 de Janeiro de 2011

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade o Incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a criação da Ouvidoria Municipal e assessores, terá como finalidade promover um elo de ligação entre a população e o Poder Público Municipal, coletando informações, denúncias, reclamações, sugestões, elogios e demais opiniões da população quanto aos serviços prestados pela Prefeitura Municipal, abrangendo toda a Administração Pública, direta e indiretamente, sendo ainda uma antiga reivindicação dos cidadãos sarandienses.

Assim sendo, aguardamos a aprovação dessa Casa de Leis, para posterior sanção e aplicação da Lei na forma prevista.

Atenciosamente

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE Nº 007
07 FEV 2011

Exmo. Sr.
CILAS SOUZA MORAIS
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

304/11

REJEITADO

EM 06/06/2011.

PAR 677044 SX4
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

SÚMULA: Cria a Ouvidoria Municipal de Sarandi, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, estado do Paraná, aprovou e eu, **CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica criado na estrutura organizacional do Município de Sarandi, a Ouvidoria Municipal, subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - A Ouvidoria Municipal terá como finalidade promover um elo de ligação entre a população e o Poder Público Municipal, coletando informações, denúncias, reclamações, sugestões e demais opiniões da população quanto aos serviços prestados pela Prefeitura Municipal, abrangendo toda a Administração Pública, direta e indiretamente.

Art. 3º - A Ouvidoria Municipal do Município de Sarandi terá a seguinte estrutura básica:

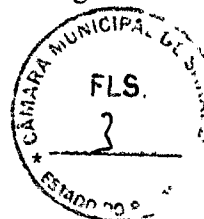
- I – 01 (um) Ouvidor Municipal;
- II – 02 (dois) Assessores de Ouvidoria

Art. 4º - O Titular da Ouvidoria Municipal de Sarandi e seus assessores, são cargos de provimento em comissão de livre escolha e nomeação do Prefeito, subordinados diretamente ao Gabinete.

Art. 5º - O órgão criado com esta Lei Complementar terá sua competência fixada em Regulamento por ato do Chefe do Executivo Municipal, constituindo o Regimento Interno da Ouvidoria Municipal.

Art. 6º - Fica criado o cargo comissionado denominado Ouvidor Municipal, com símbolo CC-1, e 02 (dois) Assessores de Ouvidoria Símbolo CC-4, que integrarão os anexos I e II da Lei Complementar nº 115/2005, de 27/05/2005.

Art. 7º - A Ouvidoria Municipal, poderá utilizar servidores municipais integrantes do quadro de pessoal efetivo, a serem redistribuídos dos demais órgãos do Município de Sarandi, e de cargos técnicos, e de funções gratificadas.





№ 304/11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder Gratificação de até 50% sobre o vencimento básico do servidor efetivo designado para exercer suas atribuições na ouvidoria.

Art. 9º - A Ouvidoria Municipal terá como principal característica o melhoramento da qualidade no serviço público, servindo de apoio às ações realizadas na esfera do poder público municipal.

Art. 10 – Compreende-se esfera do poder público municipal, todos os serviços realizados pela Prefeitura Municipal, prestados por funcionários do Quadro de Carreira, efetivos ou não, contratados e funcionários de outras esferas de governo que atuam na administração municipal

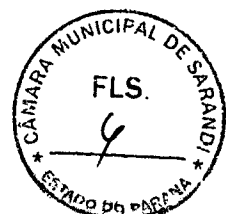
Art. 11 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber por Decreto Municipal.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 31 de janeiro de 2011

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal



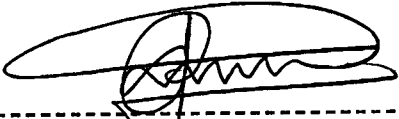


CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

№ 304/11

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____

designo relator do Projeto de _____

o Vereador



Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 304/2011.
Luiz Carlos de Aguiar,

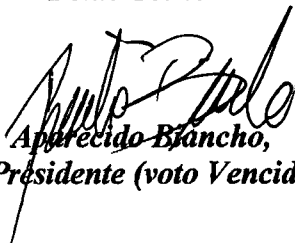
O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Complementar Nº 304/2011, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Cria a Ouvidoria Municipal de Sarandi e dá outras providências, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 14 dias do mês de março do ano de 2011.



Luiz Carlos de Aguiar,
Relator

Pelas Conclusões:



Aparecido Biancho,
Presidente (voto Vencido)



Belmiro da Silva Farias,
Vice-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 304/11

À Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social



.....
Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social designo relator do Projeto de Lei N.º o Vereador



.....
Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 304/2011.
Cilas Souza Morais,

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando o Projeto de Lei Complementar nº 304/2011, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Cria a Ouvidoria Municipal de Sarandi e dá outras providências, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2011.

Cilas Souza Morais,
Relator

Pelas Conclusões:



João de Lara Vieira,
Presidente



Reginaldo Alves dos Santos,
Vice-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR

site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

№ 304/11

Of. 002/2011/Comissão de Orçamento e Finanças*

Sarandi, 09 de maio de 2011.

Senhor Presidente,

A Comissão de Orçamento e Finanças, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar o Projeto de Lei Complementar nº 304/2011, que tem como Signatário o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Cria a Ouvidoria Municipal de Sarandi e dá outras providências, aonde vem solicitar a Vossa Excelência, que seja enviado o aludido Projeto de Lei Complementar, à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, para somente após analisar a matéria em tela.

Respeitosamente,


João de Lapa Vieira,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Rafael Pszybylski,
Câmara Municipal.
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Sarandi, 07 de Julho de 2010.

№ 304/11

Parecer nº. 30/2011

Ref. Of. 302/2011/DAB*

Assunto: PLC 304/2011. Criação da Ouvidoria Municipal.

Ementa: Criação de Ouvidoria Municipal. Arts. 6.º, 7.º e 8.º. Aumento de Despesa com Pessoal. Requisitos constitucionais. Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessidade de informações. Omissão quanto às atribuições dos cargos. Necessidade de sanear a omissão.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº. 304/2011, de autoria do Prefeito Municipal, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

“Cria a Ouvidoria Municipal de Sarandi e dá outras providências”.

O expediente veio acompanhado da Mensagem nº. 007/2011.

Instada a se manifestar acerca dos aspectos legais e constitucionais da proposição legislativa e feito o sucinto relatório, passamos a opinar.

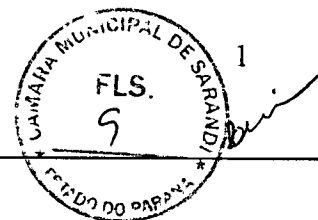
FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tratando-se de projeto de lei, mister que se analise os aspectos formais, materiais, a fim de que a futura lei não sofra pecha de inconstitucionalidade.

1. ASPECTOS FORMAIS

1.1. Competência Legislativa e Iniciativa

Quanto à iniciativa, a proposição trata, basicamente, da criação de órgão que desempenhe funções de ouvidoria municipal. Além disso, o projeto também dispõe sobre a criação de cargos em comissão para desempenhar as funções atinentes à estrutura organizacional a ser criada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Nº 304/11

A Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu art. 37, que tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo:

Art. 37 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Atendido, pois o requisito formal subjetivo (iniciativa).

1.2. Forma

No que atine à forma, a Lei Orgânica Municipal expressamente determina que a lei que crie cargos públicos deve ser lei complementar (art. 36, parágrafo único, VI¹), condicionando-se sua aprovação ao quorum de maioria absoluta.

2. MATÉRIA

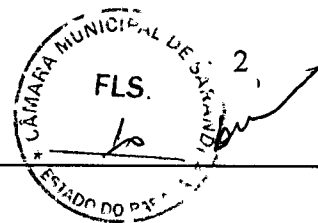
A análise do mérito da proposição legislativa é atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, restando a esta Procuradoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e legais.

Mantendo-nos afastados da apreciação da conveniência e da oportunidade do projeto, e atendo-nos à análise dos aspectos jurídicos de seu conteúdo, observamos que, de um modo geral, não se observam vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade. No entanto, mister que façamos algumas advertências quanto aos pressupostos necessários a alguns dispositivos.

2.1. Arts. 6º, 7º e 8º. Criação de cargos públicos em comissão, concessão de gratificações. Aumento de despesa com pessoal.

Tratando-se de aumento de despesa com pessoal, necessário prestar atenção às disposições orçamentárias constantes da Lei Orgânica Municipal. Importa, para o caso sob análise, observar o que regula o art. 119, parágrafo único (sem grifo no original):

¹ Art. 36, parágrafo único – São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos público (sic).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Nº 304/11

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem pecuniária ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Além disso, é imprescindível anotar que a Constituição Federal, em seu art. 169, §1º, determina a observância de 02 (dois) requisitos sobre o tema:

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Vemos, portanto, que são 2 os requisitos exigidos pela Lei Suprema e pela Lei Orgânica para que seja legítima a instituição da gratificação no presente caso:

- **prévia dotação orçamentária;**
- **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.**

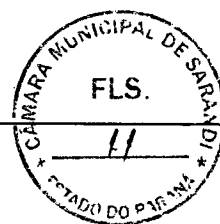
No que toca à autorização na LDO, não conseguimos encontrar referência expressa na Lei nº. 1727/2010 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2011.

Além disso, não há qualquer informação do setor responsável pelo orçamento municipal no tocante à existência de dotação orçamentária para fazer face ao aumento de despesa decorrente.

Ademais, urge observar que tanto a Constituição Federal quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000 impõem **limites a serem atendidos quanto à despesa com pessoal** (LRF, arts. 19 e 20), determinando, inclusive, que a Administração elabore estudo de impacto financeiro-orçamentário (LRF, art. 16).

Não havendo tais documentos, impossibilita-se a análise dos demais pressupostos, prejudicando-se o prosseguimento do processo legislativo.

Outrossim, embora o projeto seja de autoria do Poder Executivo, na casualidade de haver deliberação e aprovação da alteração por esta edilidade, inevitavelmente haveria que se reconhecer a co-responsabilidade da Câmara Municipal pelos prejuízos





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

ao erário causados, e eventual ação de improbidade administrativa contra os vereadores.

№ 304/11

Por outro lado, adaptando-se à habitual desídia do Executivo no envio desse tipo de informações e reconhecendo a necessidade de andamento dos projetos legislativos, por medida de eficiência recomendamos que as próprias comissões legislativas solicitem tais informações e, caso estas comprovem o atendimento aos requisitos supramencionados, o projeto poderá ter seguimento e ser colocado em pauta para votação.

2.2. Omissão quanto à descrição das atribuições dos Cargos em Comissão.

O Projeto de Lei Complementar não traz, nem em seu texto, nem por meio de anexos, a descrição e as atribuições dos cargos criados, limitando-se a denominá-los "Ouvidor Municipal" e "Assessores de Ouvidoria".

Tal questão tem dupla importância. Primeiramente, por questão de técnica legislativa, a criação de cargos públicos, inclusive os em comissão, deve ser acompanhada da descrição das atribuições dos cargos.

Em segundo lugar, e mais importante, **não é a denominação do cargo que determina a possibilidade de se tratar de cargo em comissão ou cargo efetivo, mas sim as atribuições pertinentes ao cargo.**

Deve-se ressaltar que a Constituição Federal somente autoriza a utilização de cargos em comissão em situações muito específicas. A regra geral é a contratação de servidores de modo efetivo e através do concurso público, conferindo efetividade aos princípios administrativos da igualdade, impessoalidade, eficiência e moralidade.

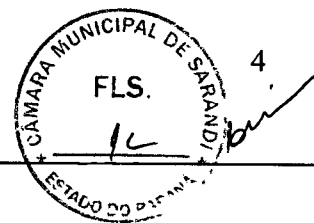
Sob esta ótica, compete transcrever o teor dos dispositivos constitucionais pertinentes (grifamos):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

№ 304/11

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

Por esta razão, há necessidade de alteração do projeto, por iniciativa do Prefeito Municipal, a fim de que conste a descrição e atribuições dos cargos criados pela lei.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, de modo geral, pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº. 304/2011 quanto aos aspectos formais (iniciativa e forma), tecendo as seguintes ressalvas quanto a certos aspectos de seu conteúdo:

- a) recomenda-se que as Comissões legislativas solicitem ao Executivo que envie informações necessárias à apuração do cumprimento dos requisitos mencionados no item 2.1 da fundamentação supra;
- b) a omissão quanto à previsão de atribuição dos cargos comissionados criados pelo art. 6º deve ser sanada.

Após a correção das ressalvas acima e, uma vez que não constatamos quaisquer vícios de inconstitucionalidade/ilegalidade quanto aos demais dispositivos, entendemos ser viável o prosseguimento do processo legislativo.

S.m.j., é o parecer que submetemos à apreciação superior.

PROCURADORIA JURÍDICA

Luciene Assoni Timbó de Souza

Luciene Assoni Timbó de Souza

Advogada da Câmara Municipal

OAB/PR 46.770

PROCURADORIA JURÍDICA

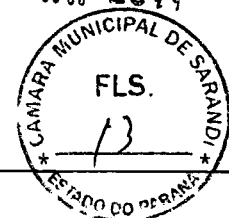
De acordo com o parecer

31 105111

Dr. Frederico Izidoro Pacheco Neves
PROCURADOR JURÍDICO

ALPEDIENTE : RECEBIDO

31 MAI 2011





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 304/11

Requerimento Nº -170/11	Apresentado em 06/06/2011	Horário		
Funcionário(a) Responsável		Seção Expediente		
Rejeitado em	Indeferido em	Aprovado em 06/06/2011	Deferido em	Atendido - Ofício Nº XXXXXX

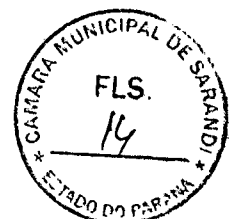
TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA, DA SESSÃO ORDINÁRIA DIA 06 DE JUNHO DE 2011**, do Projeto de Lei Complementar nº 304/2011, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Cria a ouvidoria Municipal de Sarandi, e dá outras providências., em conformidade com o Art. 123, §3º, Inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 06 dias do mês de Junho do ano de 2011.

João de Souza Vieira,
Vereador - Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 398/2011/DAB*

Sarandi, 07 de junho de 2011.

Nº 304/11

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária, realizada em 06 de junho de 2011, nesta Casa de Leis, foi Rejeitada por Maioria dos Senhores Vereadores, ou seja 05 votos contra 04 votos, a Mensagem sob número 007/2011, datada de 31 de janeiro do corrente ano, a qual "Cria Ouvidoria Municipal de Sarandi, e dá outras providências".

Outrossim, informamos a Vossa Excelência, que a mesma, juntamente com toda a documentação atinente, fará parte dos Arquivos e Anais desta edilidade.

Respeitosamente,


Rafael Dzywinski,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior,
Prefeitura Municipal.
Nesta.

